



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.012/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO À FUTURA E EVENTUAL ENTERAL/SUPLEMENTAÇÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE.

IMPUGNANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

PRELIMINAR

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 09.012/2024 apresentado através do representante legal da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, protocolado no Sistema Licita Mais Brasil aos dias 10 de junho de 2024, na forma da peça anexada.

I – DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº, apresentado através do representante legal da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, protocolado via sistema aos dias 10 de junho de 2024, na forma da peça impugnatória anexa.

Nesse trilho, a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Pacatuba – Secretaria de Saúde, segue a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, bem como o Decreto Municipal nº 2.424 de 28 de dezembro de 2023.

Em obediência as normas citadas, o instrumento convocatório, sob nº 2109.01/2023- PE consigna em seu item 13.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial e na Plataforma Licita Mais Brasil no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil. O acesso a Plataforma, para a consulta dos processos solicitação de esclarecimentos e impugnação é gratuito para todos os usuários;

max

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação;

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização ao certame

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, na forma da Lei nº 14.133/21 e ao Decreto Municipal nº 2.424/2024.

Nesse sentido, o prazo de impugnação ao edital são de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras, foi marcada para ocorrer em 14/06/2024, conforme extrato e Edital publicados no Diário Oficial, extratos publicados no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, bem como disponível na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado via sistema em 10/06/2024, na forma da peça impugnatória anexa, *mat*



tempestivamente, no instrumento convocatório;

2) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva da legislação e do Edital, ainda que não tenha colacionado à impugnação os atos constitutivos da empresa e documentos pessoais do sócio para que pudesse ser aferida a sua legitimidade, dessa forma passa-se a reconhecer a legitimidade e conhecer da impugnação.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

Em análise a impugnação apresentada pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, verifica-se que esta pugna pela modificação do critério de julgamento, afirmando não haver nos autos do processo licitatório justificativa para o critério menor preço por lote. Contudo, verifica-se que nos autos do processo, no Estudo Técnico Preliminar, que é instrumento constante do Edital da presente licitação, que consta motivação para a presente medida, vejamos:

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento da solução está de acordo com o artigo 40, parágrafo 2º, inciso I da Lei 14.133 /2021, sendo o objeto dividido em lotes. Essa modalidade facilita o planejamento orçamentário e melhor aplicabilidade dos recursos ao longo do exercício financeiro vigente, atendendo ao artigo 40, inciso V da mesma lei, sendo tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A licitação via pregão eletrônico também atende aos incisos II e III do parágrafo 2º da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, há clara motivação para a divisão em grupos/lotes no presente processo de contratação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu diversas vezes acerca desse tema, vejamos:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente

mat



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

Construindo um Novo Tempo

justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do *grupo*, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do *grupo* for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1347/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS¹

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União também já decidiu:

"É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardery relação entre .si. ÁCORDAO 861/2013 PLENARIO (Possibilidade, Relator ANA ARRÁES) "

Essa decisão reflete a possibilidade de adoção do critério de julgamento por lotes, desde que atendidos os requisitos de natureza e relação entre os itens, o que foi devidamente observado no presente edital.

Assim, conforme descrito no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) do presente processo, a divisão do objeto em lotes visa facilitar o planejamento orçamentário e a melhor aplicabilidade dos recursos ao longo do exercício financeiro vigente, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e da eficiência. A modalidade de lotes é tecnicamente viável e economicamente vantajosa, em conformidade com os incisos IV e V do artigo 40 da Lei 14.133/2021.

Portanto, o critério de julgamento "menor preço por lote" adotado no edital visa assegurar a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e economicidade previstos na Lei 14.133/2021.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamento levantado, **NEGO-LHE TOTAL PROVIMENTO**, permanecendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 09.012/2023 inalterado.

¹ Informativo de Licitações e Contratos nº 348 de 10/07/2018 Boletim de Jurisprudência nº 223 de 02/07/2018.

mat



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba
Construindo um Novo Tempo

Portando, a sessão pública de abertura das propostas será mantida conforme previamente agendada, garantindo-se a transparência e a competitividade do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Lícita Mais Brasil e demais meios de publicidade na forma da Lei nº 14.133/21, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/CE, 13 de junho de 2024.



Francisca Nathália Barreto Rats

FRANCISCA NATHÁLIA BARRETO RATS

SECRETÁRIA DE SAÚDE